

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c/conhecimento:

Exmo. Senhor Presidente da República  
 Exmo. Senhor Ministro da Defesa Nacional  
 Exmo. Senhor Provedor de Justiça

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>255058</u>
Classificação <u>B/03/ / / /</u>
<u>01.04/08</u>

Excelência,

ARIEL MILTON PINTO DE SOUSA, 1º Sargento Inf.<sup>a</sup> - Exército, NIM 22797291, a prestar serviço no Centro de Recrutamento do Porto - Porto, morador na \_\_\_\_\_, vem, nos termos do art.º 52.º da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo do Direito de Petição, apresentar a Vossa Excelência o seguinte:

**APLICAÇÃO DO ESTATUTO DE TRABALHADOR ESTUDANTE AOS MILITARES DO EXÉRCITO**

**A - DOS FACTOS**

1. O peticionário teve conhecimento, através do documento que junta como DOC.1, que a partir de Janeiro de 2008 passa a não ter direito ao estatuto de trabalhador estudante.
2. Salvo o devido respeito, e que é muito, julga que tal despacho viola normas e direitos fundamentais, pelo que lhe assiste o direito à frequência de ensino superior - DOC. 2.

**B - O DIREITO**

3. Nos termos do art. 1.º, n.º1, da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, Lei Orgânica de Bases de Organização das Forças Armadas (LOBOFA) e do art. 35.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA), as Forças Armadas inserem-se na administração directa do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional, como corolário da subordinação da organização militar ao poder civil, de acordo com o artigo 275.º, n.º3, da Constituição (CRP), e os militares são agentes do Estado Português, sujeitos embora a um estatuto especial e com especiais restrições.
4. Como comprova, a inserção sistemática do artigo 270.º da CRP, precisamente no Título IX, da Parte III - Organização Política - dedicada à Administração Pública, e não no Título X dedicado à Defesa Nacional.
5. No que se refere ao exercício dos direitos fundamentais, estabelece o artigo 31.º, n.º1, da LDNFA, na redacção dada pela Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto, os militares em efectividade de serviço dos quadros permanentes e em regime de voluntariado ou de contrato, gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos, embora o exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva estejam sujeitos às restrições previstas nos artigos 31.º-A a 31.º-F da mesma Lei.